



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.228 - RJ (2007/0016196-5)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : MARIA NILCE GIUSTI E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(S)
ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : EGYLIO GIUSTI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO D MOREIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. APONTAMENTO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 20/2005, ALTERADA PELO ATO N. 141/2006 DO STJ. SÚMULAS 288 DO STF E 187 DO STJ. DESERÇÃO.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.

3. "(...) a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça". (AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas de remessa e retorno dos autos".

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

Republicado devido à incorreção na autuação do processo no DJe de 06.03.12.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.228 - RJ (2007/0016196-5)

EMBARGANTE : EGYLIO GIUSTI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADOS : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA
VINÍCIUS VIEIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA NILCE GIUSTI E OUTRO
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por EGYLIO GIUSTI - ESPÓLIO E OUTRO contra decisão proferida às fls. 257-258, que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DEFASADO E NÚMERO DE REFERÊNCIA QUE NÃO CORRESPONDE AO PROCESSO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 20/2005, ALTERADA PELO ATO N. 141/2006 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro.

2. Não há como conhecer do recurso, uma vez que o recolhimento do porte de remessa e retorno não foi comprovado.

Para que se verifique a regularidade do preparo, é necessário que estejam presentes nos autos, a GRU (Guia de Recolhimento da União) e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar, na GRU, o número correto do processo a que ela se refere, o código de recolhimento e a UG/Gestão, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n. 20/2005 do Superior Tribunal de Justiça, alterada pelo Ato n. 141/2006 de 11/7/2006, vigente à época da interposição do recurso especial.

Conforme determinado pelo Ato n. 141/2006, o recolhimento deve ser efetuado no código 68813-4, anotando-se o número do processo a que se refere. Entretanto, compulsando os autos (fl. 225), verifica-se que o código de recolhimento apostado na guia está defasado, bem como o número de referência anotado não corresponde ao processo, de modo que não há como vincular o recolhimento aos autos.

Incide, no caso, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões recursais (fls. 261-263), os embargantes sustentam que o preparo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi devidamente recolhido, constando da guia o número do processo a que se refere e o código de recolhimento.

Esclarecem que, após a intimação para regularizar o preparo, o fizeram tempestivamente, conforme atesta a certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Salientam que o fato da mencionada guia não estar acostada ao recurso deve-se, provavelmente, à falha no procedimento de digitalização, o que não pode prejudicar a parte.

Apresentam cópia dos documentos acima mencionados (fl. 264-275).

Por fim, requerem o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.228 - RJ (2007/0016196-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **EGYLIO GIUSTI - ESPÓLIO E OUTRO**
ADVOGADOS : **ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)**
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA
VINÍCIUS VIEIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **MARIA NILCE GIUSTI E OUTRO**
ADVOGADO : **ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. APONTAMENTO DE CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 20/2005, ALTERADA PELO ATO N. 141/2006 DO STJ. SÚMULAS 288 DO STF E 187 DO STJ. DESERÇÃO.

- 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.**
- 2. O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da Guia de Recolhimento da União são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.**
- 3. "(...) a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça". (AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).**
- 4. Incidência da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".**
- 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Observo que os embargantes pretendem, na verdade, a reforma da decisão embargada, razão pela qual recebo os embargos de declaração como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal.

A irresignação não merece prosperar.

Realmente, a parte não foi hábil a comprovar o recolhimento do preparo do recurso especial e suas alegações não tem o condão de infirmar a decisão ora agravada, a qual deve ser mantida.

Está pacificado nesta Corte que é dever do recorrente comprovar no instante da interposição do recurso que os documentos legais foram juntados adequadamente, legíveis e aptos a comprovar o preparo recursal.

Os recorrentes interpuseram o apelo especial às fls. 194-205, no dia 14 de julho de 2006, data em que vigorava a Resolução n. 20/2005, alterada pelo Ato n. 141/2006 desta Corte Superior, que proclamava:

"Art. 2º Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil, mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento 68813-4 - Porte de remessa e retorno dos autos, podendo ser obtida no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos".

A Lei n. 8.038/1990, art. 41-B, assim dispõe acerca do preparo:

"Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça."

Observo que o campo relativo ao código de recolhimento da guia de recolhimento (fl. 225), referente ao porte de remessa e retorno, foi preenchido com o número "18827-1", diverso do determinado pela mencionada resolução. Assim, não há como proceder à identificação e controle do pagamento.

Ademais, o número de referência anotado na mencionada guia e no respectivo comprovante de pagamento não corresponde ao processo, o que impossibilita a vinculação do pagamento aos autos.

Em que pese a complementação do porte de remessa e retorno ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providenciada pela parte, conforme se pode depreender dos documentos de fls. 232-233, permanece irregular o preparo quanto à primeira parte do recolhimento, acostada à fl. 225, de modo a ensejar a deserção, nos termos da Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Por oportuno, saliento que não há nos autos evidência de tenha havido falha no procedimento de digitalização, eis que não foi identificada ausência de documentos. Houve, sim, o incorreto preenchimento da guia de recolhimento de modo a torná-la inválida, a atrair a incidência do enunciado da Súmula 288/STF: "nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

A Guia de Recolhimento da União - GRU é documento legalmente instituído para o depósito de valores aos cofres do Estado e definido pelo Superior Tribunal de Justiça como instrumento a ser utilizado na realização do preparo.

A propósito, o art. 98, da Lei n. 10.707, de 30 de julho de 2003, confere ao Ministério da Fazenda a competência para instituir e regulamentar o documento de arrecadação à conta única do Tesouro Nacional.

A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - através do Anexo II da Instrução Normativa n. 03, de 12 de fevereiro de 2004, com a atribuição que lhe foi conferida pelo art. 3º do Decreto Presidencial n. 4.950, de 09 de janeiro de 2004 - de maneira deveras didática, definiu o modelo da GRU, os campos de preenchimento e o que deve constar em cada um deles.

No que toca ao campo "Código de Recolhimento", a instrução é *ipsis litteris* a seguinte: "Código criado pela COFIN/STN. (OBRIGATÓRIO)".

O art. 5º da mencionada Instrução Normativa dispõe:

Art. 5º - É de competência exclusiva da Secretaria do Tesouro Nacional a criação dos códigos de recolhimento a serem utilizados na Guia de Recolhimento da União, bem como a sua disponibilização por meio do SIAFI. Parágrafo Único. Os órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades da administração pública federal deverão solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a criação e cadastramento de seus respectivos códigos de pagamento.

O número de referência, o código de recolhimento e outras informações que constam da GRU são de fato relevantes, pois identificam por qual processo está sendo feito determinado pagamento e relativamente a que recurso e unidade gestora. Trata-se de meio de identificação e controle de pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatizo, que a minuciosa aferição da regularidade do preparo não é mecanismo voltado a impedir a análise meritória dos recursos por esta Corte Superior. Esta exigência orienta-se para garantir a isonomia processual na lide, uma vez que exige em igualdade de condições o zelo, o cuidado, a seriedade e a diligência no ato essencial de preparar o recurso, bem como conferir segurança ao relator do processo, que terá certeza de que o preparo é realmente vinculado ao feito por ele analisado naquele instante. Ademais, a própria autoridade das normas administrativas do STJ estaria comprometida se não houvesse a observância de suas resoluções por seus órgãos julgadores.

Colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 7/2007 DO STJ. DESERÇÃO.

1. A Lei n. 9.756/98, por seu artigo 3º-A, alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90 para autorizar que instrução desta Corte Superior disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. Tal foi efetivado, por exemplo, pelas Resoluções n. 20/2004, 12/2005, 7/2007 e 1/2008.

2. Em conformidade com tais atos normativos, o código da receita para recolhimentos efetuados em 10/9/2007 (tal como ocorre no caso) é 10825-1, e não 68813-4, como preenchido na guia de fl. 439. A consequência é a deserção.

3. A propósito, é sabido que a inconsistência de qualquer informação referente ao depósito das quantias devidas, a exemplo da indicação de código de recolhimento ou de receita diverso ou defasado, impossibilita que a receita seja revertida para o Superior Tribunal de Justiça.

4. Dessa forma, se não há a indicação correta na guia do código de receita, o que inviabiliza a identificação da veracidade do recolhimento correspondente ao presente processo, a consequência é a deserção. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1017698/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

Oportunamente, esclareço que não há que se falar em concessão de prazo para regularização do preparo, pois o art. 511, § 2º, do CPC apenas se aplica em caso de insuficiência no valor e não em casos como o presente, em que, desde o início ocorreu defeito na comprovação do recolhimento do preparo. Ademais, tal providência não é aceitável na instância especial, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

Por fim, vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. Portanto, insubsistente a alegação de que a certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atesta o correto recolhimento do preparo. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem" (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0016196-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no REsp 921.228 / RJ**

Números Origem: 200300600019 200301200008 200613512283

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA NILCE GIUSTI E OUTRO
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EGYLIO GIUSTI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EGYLIO GIUSTI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADOS : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA
VINÍCIUS VIEIRA MENDONÇA E OUTRO(S)
ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA NILCE GIUSTI E OUTRO
ADVOGADO : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.